



Despacho:
Junte-se ao PL 6204/2019.

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto
(assinado eletronicamente)

Brasília, 11 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal
RODRIGO PACHECO

Assunto: Projeto de Lei 6.204/2019

Excelência,

Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF, CNPJ nº 03.547.218/0001-59, com domicílio em Brasília - DF, no Setor de Diversões Sul, Bloco F e G, Conjunto Baracat, 2º andar, Sala 204, CEP 70392-900, endereço eletrônico <secretaria.fenassojaf@gmail.com>, entidade representativa dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Brasil, por seu Diretor Presidente, vem apresentar a Vossa Excelência, em nome próprio e em nome da UIHJ – International Union of Judicial Officers (União Internacional dos Oficiais de Justiça), entidade mundial representativa dos Oficiais de Justiça da qual a Fenassojaf é filiada, seu posicionamento em relação ao Projeto de Lei 6.204/2019, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, apontando a necessidade de aprofundamento do debate em vista da abrangência das medidas propostas.

De início, vale destacar que a FENASSOJAF e a UIHJ discordam da adoção do modelo de solução extrajudicial proposto para os casos em que há necessidade de uso da força do Estado para obrigar o devedor a satisfazer sua dívida reconhecida em processo judicial. Tal entendimento, evidentemente, não impede que situações de autocomposição das partes envolvidas sejam solucionadas fora do processo.

O mencionado projeto usa como escusa o abarrotamento de demandas judiciais e o seu custo para o Estado, além de uma suposta ineficácia da atuação judicial na concretização da satisfação de créditos. Utiliza, assim, de artifícios como a economicidade e a desburocratização, porquanto estaria seguindo tendência da desjudicialização já presente em nosso ordenamento jurídico, citando situações em que se autoriza a solução extrajudicial, como inventário, divórcio e usucapião.

Trata-se de premissa falsa para justificar a inconstitucional retirada do Estado-Juiz do procedimento executivo de títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, quando não ocorrer o pagamento voluntário, pois a competência seria transferida aos Tabelionatos de Protestos que, por meio da figura do “agente de execução”, ficará encarregado de realizar todos os atos necessários, incluindo os de expropriação, pagamento e extinção da execução.

**Setor de Diversões Sul, Bloco F e G
Conjunto Baracat, 2º Andar - Sala 204
CEP 70392-900 / Brasília, Distrito Federal**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6ADAC93300469964.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>





Isso porque, seja na execução de título judicial ou extrajudicial, trata-se de situação em que o credor está de posse de um título de crédito exequível; contudo, a discordância entre as partes sobre o pagamento daquele título gera lide a ser resolvida por heterocomposição, atividade típica de estado.

O que se depreende do texto da proposta normativa é a imposição do método extrajudicial como único meio da satisfação dessas demandas, sendo a atuação do Poder Judiciário subordinada à ineficácia desta. Mas Impõe que as partes ajam necessariamente pela via extrajudicial e, somente em caso de conflito, apelem ao Poder Judiciário, é o mesmo que recair na vedação contida no artigo 5º, XXXV, a qual diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A força inconstitucional desse “agente de execuções” é tamanha que o projeto retira a garantia constitucional e convencional ao duplo grau de jurisdição quando determina que as consultas por ele feitas ao juízo sobre questões relacionadas ao título e ao procedimento são irrecorríveis (artigos 20 e 21). Sob o panorama desse projeto, o agente de execução funcionaria como a primeira instância de julgamento e o resultado da consulta com o magistrado de primeiro grau como a única instância “recorrível”, o que impede que o jurisdicionado tenha acesso a uma instância jurisdicional colegiada revisora, como ocorre hoje.

Toda essa transferência de atividades típicas e indelegáveis de Estado está desacompanhada de indícios de que os tabeliões possuem competência técnica para assumir os atos que vêm sendo cumpridos por Juízes e Oficiais de Justiça. O projeto indica o contrário, pois são previstos cursos preparatórios que deverão ser fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunais (artigo 22).

Daí já se infere que o projeto intenta criar obrigação para o Estado preparar o órgão privado a fim de que, futuramente, este venha a lucrar com essa competência atribuída aos Tabelionatos, o que não tem qualquer compatibilidade com os ideais de economicidade propagados na proposta. Aliás, ao passo em que alega que existirá grande economia na Administração Pública ao repassar os gastos que hoje arca com o processamento das execuções através do Poder Judiciário, importante mencionar que o Estado também deixará de perceber os emolumentos a ele pagos. A conta a ser feita para chegar ao resultado de uma possível economia com a medida deve conter, obrigatoriamente, o que hoje se arrecada a título de custas processuais advindas desse processo, o que não é mencionado no processo.

Outro questionamento que temos é em relação à adoção do atual modelo português de execução, inaugurado em 2003 e já alterado em 2008 e 2009 visando seu aperfeiçoamento. Afara dados estatísticos comparativos entre duas realidades geográficas bem distintas, é importante destacar que o Judiciário português não tinha, como ainda não tem, um servidor público exclusivo para atuar na fase de execução processual, o que não ocorre com o Brasil, cujos Tribunais, seja no âmbito federal ou estaduais, têm na figura do Oficial de Justiça Avaliador um profissional subordinado ao Juiz e com atuação exclusiva

**Setor de Diversões Sul, Bloco F e G
Conjunto Baracat, 2º Andar - Sala 204
CEP 70392-900 / Brasília, Distrito Federal**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6ADAC93300469964.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>





nessa área. Apenas para exemplificar, em Portugal a denominação “Oficial de Justiça” se refere genericamente a todos os servidores do Poder Judiciário.

Acrescente-se ainda o fato de que, em Portugal, assim como em nenhum outro país, a atividade de constrição de bens de terceiros como resultado de decisões judiciais não foi delegada a um notário ou a um titular de cartório.

Entendemos ainda que mais importante neste momento é desestimular a cultura de desobediência às leis e desrespeito ao Poder Judiciário que vem sendo exacerbada por nossas próprias autoridades. E, além disso, aprimorar uma legislação que muitas vezes protege o devedor, que quase sempre encontra meios para escapar das garras da Justiça.

Encaminhamos junto com o presente:

1 – Nota técnica elaborada pela assessoria jurídica da Fenassojaf;

2 – Position Paper da UIHJ;

3 – Parecer da AUGE – ITÁLIA (Associazione Ufficiali Giudiziari in Europa);

4 – Manifestação da UEJN – ARGENTINA (Unión de Empleados de la Justicia de la Nación);

5 – Manifestação da Confederação Latino-americana dos Trabalhadores do Poder Judiciário (CLTPJ);

Desta forma, reiteramos nossa posição contrária ao Projeto de Lei 6.204/2019, bem como sua forma de tramitação para apreciação direta em plenário, sem a devida avaliação e debate nas comissões do Senado, haja vista a enorme importância e impacto que o projeto de lei causará à sociedade.

JOAO PAULO Assinado de forma digital
ZAMBOM:2062 por JOAO PAULO
Dados: 2022.07.11
13:53:19 -03'00'

João Paulo Zambom
Presidente da Fenassojaf



**Setor de Diversões Sul, Bloco F e G
Conjunto Baracat, 2º Andar - Sala 204
CEP 70392-900 / Brasília, Distrito Federal**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 6ADAC93300469964

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquiplégio, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.401-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: de concurso à aposentadoria



Parecer

Brasília, 05 de maio de 2022

Ementa: Constitucional. Projeto de Lei nº 6.204/2019. Desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. Princípios da inafastabilidade jurisdicional, juiz natural. Competências constitucionais do Poder Judiciário. Eficiência da prestação jurisdicional. Inconstitucionalidades materiais.

Consultou-nos a Associação Nacional de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, bem como altera as Leis nº 9.430/1996, a nº 9.492/1997, a nº 10.169/2000 e a nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

O PL, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, tem como justificativa o abarrotamento de demandas judiciais e o custo destas para o Estado, além de uma suposta ineficácia da atuação judicial na concretização da satisfação de créditos. Caso aprovado, pretende que a lei entre em vigor após decorrido um ano de sua aprovação¹

Utiliza-se, portanto, de artifícios como a economicidade e a desburocratização, citando o exemplo de Portugal, que teria passado por idêntico processo (Lei portuguesa nº 32/2014). Ainda, afirma que o PL segue a tendência da desjudicialização já presente em nosso ordenamento jurídico, citando situações em que se autoriza a solução extrajudicial, como inventário, divórcio e usucapião.

Em suma, o PL pretende **retirar** do Estado-juiz o procedimento executivo de títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença condenatória **em quantia certa**, quando não ocorrer o pagamento voluntário, passando a competência aos Tabelionatos de Protestos que, por meio da figura do “agente de execução”, ficará encarregado de realizar todos os atos necessários, incluindo os de expropriação, pagamento e extinção da execução, mesmo que isso ocorra de forma paulatina, visto os necessários ajustes posteriores à aprovação do PL, especialmente por parte das Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados:

Justificação

O Projeto ora apresentado **retira do Estado-juiz** o procedimento executivo de títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, com

¹ Projeto de Lei: Art. 34 Esta Lei entra em vigor após decorridos 1 (um) ano de sua publicação oficial



Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipelago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



aplicação subsidiária do Código de Processo Civil; não poderão ser partes o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil. (...)

Para não inviabilizar a implementação satisfatória da desjudicialização, as execuções pendentes **não serão de plano redistribuídas aos agentes de execução quando da entrada em vigor da lei**, pois ficarão à critério da manifestação de interesse dos credores **bem como da dependência das regras de necessidade e conveniência a serem definidas pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados** e estabelecidas em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, de maneira a atender adequadamente as peculiaridades de cada comarca. Em outras palavras, a inovação dar-se-á paulatinamente, de modo a permitir que os tabeliões de protesto absorvam de forma gradativa o novo mister. (grifou-se)

Em opinativo anterior, essa assessoria adiantou que o Projeto, além de restar controvertido, na medida que não deixa nítido como será aplicado o Código de Processo Civil, não traz, em verdade, nenhum indício de que as medidas ali contidas representarão um maior sucesso no adimplemento de obrigações, vez que não há qualquer inovação nas medidas expropriatórias e coercitivas já utilizadas judicialmente; ao contrário, estas são mais restritivas do que as disponíveis ao magistrado.

Ademais, consignou que será inevitável a dependência desse sistema proposto ao Poder Judiciário, vez que a resolução de litígios e a resolução de casos que suscitem dúvidas aos agentes de execução - que, ressalta-se, será categoria composta por agentes que desconhecem o procedimento até então - caberá tão somente ao Poder Judiciário.

Na sequência, foi apresentado parecer pelo relator da matéria, o Senador Marcos Rogério, o qual opinou pela aprovação do texto com pequenos ajustes propostos em substitutivo. De relevante, destaca-se o esclarecimento feito no artigo 6º de que o uso da satisfação extrajudicial será facultativo ao credor, e a ressalva de que a hipótese de execução de alimentos deve ser exclusivamente judicial. Igualmente, destaca-se o esclarecimento sobre a aplicação da garantia da assistência judiciária gratuita em todas as etapas do procedimento extrajudicial proposto.

Como tais modificações não alteram em substância o parecer anterior emitido pela banca, serão repisados os argumentos que avaliaram o PL sob a perspectiva dos fundamentos e dispositivos nele contidos à luz de preceitos fundamentais, além de eventuais prejuízos de sua aplicabilidade aos serventuários da justiça. Por fim, salienta-se que não se pretende esgotar o tema, pois, tratando-se de uma grande mudança, poderá envolver diversas reflexões; caso seja aprovado sem alterações à proposta. Todavia, buscar-se-á pontuar os principais aspectos de discussão, verificando-se eventual inconstitucionalidade presente no seu conteúdo.



Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipelago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.401-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



1. DA ANÁLISE

De início, deve-se ressaltar em que contexto se dá a judicialização de processos de execução ou de cumprimento de sentença. Ainda que diferente dos procedimentos de conhecimento, os processos de execução envolvem diversas questões a serem resolvidas pelo magistrado até alcançar a final satisfação.

Seja na execução de título judicial ou extrajudicial, trata-se de situação em que o credor está de posse de um título de crédito exequível; contudo, não é isso que dá início à judicialização, mas sim, a discordância entre as partes sobre o pagamento daquele título. Ou seja, mais do que uma relação jurídica entre as partes, existe **lide** nesta relação processual.

Não é possível o credor judicializar uma obrigação não vencida, visto que, até mesmo no procedimento de cumprimento de sentença, há a oportunidade de o condenado adimplir a obrigação voluntariamente. Assim, por algum motivo, a judicialização significa que aquela relação jurídica se deteriorou à medida que uma das partes deixou de cumprir sua obrigação, o que ensejou a intervenção do Estado.

Leciona Araken de Assis² que a atividade executiva é **tipicamente jurisdicional**, visto que “desenvolve-se perante terceiro imparcial, cuja concreta imparcialidade é objeto de controle (art. 917, § 7.º, e art. 525, § 2.º, c/c art. 146 do NCPC), compõe lide e os provimentos do órgão judiciário assumem a qualidade de **palavra final** no assunto.”

Não se desconhece que existem outros casos concretos em que foi promovida a faculdade às partes de resolverem a controvérsia de maneira extrajudicial; todavia, tais relações, em geral, são harmoniosas, ou, ainda, houve pacto prévio acerca do meio de resolução de futuras discordâncias - como é o caso da arbitragem. É o que ocorre no divórcio e no inventário, que, para que estes sejam efetuados em tabelionatos, há o requisito essencial de concordância das partes.

Ou seja, os procedimentos extrajudiciais citados na justificativa do Projeto de Lei, a indicar a dita tendência a desjudicialização, implicam em concordância das partes (o que significa ausência de lide) ou a opção das partes por uma resolução alternativa do conflito.

Nisso está a diferença cabal trazida pela proposta legislativa, vez que, conforme seu texto e justificativa, pretende tornar a via extrajudicial obrigatória na execução de títulos extrajudiciais ou judiciais, que versem sobre obrigação de pagar quantia certa.

² Assis, Araken de. Manual da Execução. 20ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.



Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquiplago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prada, CEP 30.401-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



Assim, apontar-se-á em que medida esse Projeto de Lei fere as garantias constitucionais, bem como prerrogativas relativas ao Poder Judiciário e seus atores, além de pontuar controversos no texto que se encontra pendente de apreciação no Senado Federal.

1.1. Dos princípios fundamentais acerca da jurisdição

De plano, ressalta-se que a justificativa de abarrotamento de demandas sofrida pelo Poder Judiciário, o que implicaria em sua ineficiência, não é suficiente a atacar as atribuições concedidas a esse Poder por força do poder constituinte.

De fato, em âmbito administrativo, muito se vem falando em eficiência, tendo esse princípio inclusive aderido ao texto do artigo 37 da Constituição, como uma das diretrizes a serem seguidas pela Administração Pública. Contudo, deve ser efetivamente comprovada a alegada eficiência, sob pena de se tornar mais um princípio abstrato, utilizado como ferramenta de interesses.

Como bem apontado pela Associação dos Magistrados do Brasil, em Nota Técnica encaminhada ao Senado Federal em desfavor ao PL nº 6.2014/2019, princípios como o do juiz natural, da indeclinabilidade e da indelegabilidade, relacionados à pessoa do magistrado, bem como a inafastabilidade jurisdicional, inerente ao Poder Judiciário, estariam sendo, de certa forma, violados nas disposições do Projeto de Lei em questão.

É verdade que a função jurisdicional é típica do Judiciário, mas não exclusiva, podendo o Estado atribuir/delegar, por meio da própria Constituição ou por meio de Lei específica, o seu exercício a órgãos e autoridades de outros Poderes e também a entes privados, como no caso da arbitragem. O que não se pode negar é que as atribuições constitucionais já existentes – e, sobretudo, aquelas constantes em cláusulas pétreas - não podem ser alteradas tão somente por meio de lei³.

Dito isso, frisa-se que o princípio constitucional da inafastabilidade jurisdicional está relacionado à **disposição** da justiça para receber e resolver as demandas, que terão início por provocação dos interessados; permeia, inclusive, o Código de Processo Civil, o incentivo à autocomposição⁴, e mesmo à heterocomposição, em que um terceiro não interessado – que não o magistrado -,

³ Constituição Federal: Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

⁴ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;



Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipelago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.401-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



apresenta solução às partes. Porém, não é possível retirar essa disposição da justiça para atender os casos em que as partes não desejem nenhuma dessas soluções alternativas.

Isto é, como já mencionado, já há a presença no ordenamento jurídico do intuito de a intervenção judicial dar-se como *ultima ratio*. Flávia Ribeiro Hill⁵ disserta sobre o tema:

Não há que se pensar em violação à inafastabilidade do controle jurisdicional, tendo em vista que as portas do Poder Judiciário não são trancadas, em absoluto. Sendo inviável o acesso aos mecanismos extrajudiciais, nada obsta a que o jurisdicionado recorra ao Poder Judiciário.

No entanto, o que se depreende do texto da proposta normativa e de sua justificativa é a utilização do método extrajudicial como meio da satisfação dessas demandas, sendo a atuação do Poder Judiciário subordinada à ineficácia desta. Mas é preciso relativizar essa suposta “facultatividade” pretendida pelo substitutivo (que não constava no original) pois, conforme parecer da relatoria, é sugerido, inicialmente, “implementar o modelo da facultatividade e, se for o caso, mais adiante, transmutar para a obrigatoriedade”.

Mas destaca Humberto Theodoro Junior que o Poder Judiciário manterá o controle de legalidade sobre os métodos de atuação dos órgãos extrajudiciais⁶, embora o interesse de agir esteja atrelado à antecipada tentativa pelo meio extrajudicial:

Ora, quando a lei põe à disposição do credor um serviço público apto a tutelá-lo in concreto, faltar-lhe-á interesse para movimentar a máquina judiciária. Esse interesse, portanto, somente se configurará quando no curso da execução extrajudicial surgir conflito de interesses, cuja solução não se comporte nos poderes do agente executivo. Nessa conjuntura, o sistema de execução desjudicializada não será empecilho ao acesso da parte à tutela jurisdicional, visto que lhe restará assegurada a submissão do incidente contencioso ao juiz competente. (grifou-se)

Trata-se de ponto passível de discussão: é possível submeter o interesse de agir em âmbito judicial a escolha prévia de outros meios de solução? De acordo com o princípio da inafastabilidade judicial, não bastaria a existência de ameaça ou lesão a direito (o que já está presente quando do inadimplemento do crédito)?

⁵ Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Ano 14, vol. 21, nº3, set./dez. de 2020.

⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. “Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil> Consulta realizada em 05/11/2020.



Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipelago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



Independentemente de a facultatividade estar expressa na proposta, o intento é de que as partes ajam necessariamente pela via extrajudicial e, somente em caso de conflito, apele ao Poder Judiciário, e isso é o mesmo que recair na vedação contida no artigo 5º, XXXV “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não pode a lei afastar o acesso ao Poder Judiciário, à medida que, se há o título e há o inadimplemento, há a relação jurídica e a **lide dela proveniente**, de maneira que já está presente o interesse de agir.

Bem por isso, mesmo sob o viés daqueles que se apresentam em defesa da desjudicialização da execução⁷, afirmam que as mudanças presentes no Projeto não significariam afronta à Constituição, citam a seguinte tese de Rosalina Freitas:

Rosalina Freitas, por seu turno, sugere uma **mutação constitucional do art. 5º, XXXV, da CF**, para que o termo *poder* signifique *função*, “faculdade de ação ou competência para agir em determinada faixa de atividade jurídica”. A leitura do texto constitucional seria, então, a seguinte: “a lei não excluirá da função jurisdicional lesão ou ameaça a direito”. **A partir dessa premissa, Rosalina Freitas defende o exercício da função jurisdicional por órgãos diversos do Judiciário** e vai além: em seu entender, uma vez “julgado processo administrativo por determinados órgãos, **não se deve admitir o controle ilimitado do mérito daquelas decisões pelo Poder Judiciário**. Tutela jurisdicional adequada não pode ser identificada exclusivamente com Poder Judiciário”⁸. (grifou-se)

Conclui-se dessa passagem que o texto do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, da forma como está, não permite que se imponha outro Poder apto a resolver demandas sociais que envolvam lide que não o Poder Judiciário, sob pena de se violar a Constituição.

1.2. Da reserva de jurisdição e atos expropriatórios

A reserva de jurisdição é bem conceituada pelo Supremo Tribunal Federal, em seu Informativo nº 188⁹:

POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO: UM TEMA AINDA PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros**, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de “poderes de

⁷ Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/331995/primeiros-contrapontos-a-nota-tecnica-da-amb-contraria-ao-pl-6-204-19>. Acesso em: 06 nov. 2020.

⁸ SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CRFB/88, art. 5º, XXXV). 2017. 213f. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

⁹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo188.htm>



Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquiplago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prada, CEP 30.401-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



investigação próprios das autoridades judiciais". A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, **assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.** Doutrina. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição, embora reconhecido por cinco (5) Juízes do Supremo Tribunal Federal - Min. CELSO DE MELLO (Relator), Min. MARCO AURÉLIO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Min. NÉRI DA SILVEIRA e Min. CARLOS VELLOSO (Presidente) - não foi objeto de consideração por parte dos demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do writ mandamental, a falta de motivação do ato impugnado. (grifou-se)

Alguns doutrinadores entendem que não há, de forma explícita, no texto constitucional, a reserva aos magistrados da iniciativa dos atos expropriatórios típicos do processo de execução, quais sejam, adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos de empresa (vide art. 825 do Código de Processo Civil).

Humberto Theodoro Junior até mesmo cita exemplos de atos expropriatórios presentes em nosso ordenamento jurídico que são alheios à atuação judicial¹⁰:

O penhor de joias e outros objetos de valor, desde o Código Comercial de 1850 permite o leilão extrajudicial da garantia, dispensando o processo do Poder Judiciário, por tradição mais que centenária.

Em todos esses casos, e muitos outros, **nossa direito positivo convive tranquilamente com a execução civil desjudicializada sem que se possa pensar em quebra do monopólio da jurisdição estatal.**

A própria desapropriação dos bens particulares, expressamente autorizada ao Poder Público, por necessidade ou utilidade públicas, ou por interesse social, não é ato que dependa do Poder Judiciário. Ao contrário do que já se afirmou, a desapropriação é ato exclusivo da Administração Pública, que a decreta e, mediante prévio pagamento do preço, a executa por meio de negociação administrativa com o proprietário. A ação especial de desapropriação por sua vez, não se destina a obter autorização judicial para realizar o ato expropriatório. Nela se define divergência apenas em torno do preço e não sobre o mérito da decisão administrativa.

¹⁰ Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacaoda-execucao-civil>. Acesso em: 06 nov. 2020.



Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prada, CEP 30.401-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: de concurso à aposentadoria



Já Marco Antonio Rodrigues e Rafael Calmon Rangel entendem de forma diversa¹¹:

Por outro lado, autorizar-se o agente de execução a aplicar, de forma autônoma e independente, toda e qualquer medida coercitiva, típica ou atípica, talvez ofendesse princípios constitucionais, dos quais a reserva de jurisdição provavelmente seria o mais emblemático (CR/88, artigo 5º, XXXV). Afinal, **da forma como hoje positivado no nosso sistema, parece ser tarefa exclusiva do magistrado escolher, com base na ponderação dos valores contrastantes, a medida que se mostrar mais adequada ao caso empírico, não só entre aquelas abstratamente previstas, mas até entre as que tenham sido requeridas concretamente pelo interessado**, sobretudo em seus aspectos temporal e quantitativo (CPC, artigo 139 e 536, §1º). (grifou-se)

A Associação dos Magistrados do Brasil invoca o princípio da reserva jurisdicional para sustentar que os atos expropriatórios a que o Projeto de Lei submete à competência dos agentes de execução são constitucionalmente reservados aos magistrados.

Tratando-se de reserva jurisdicional ou não, deve-se pontuar que o Projeto de Lei coloca a figura do agente de execução como até mesmo mais autônoma que o magistrado do processo executivo, vez que não há a previsão da indicação da parte exequente dos bens do executado a serem penhorados, como no Código de Processo Civil¹². Veja-se o texto do PL:

Art. 10. Observados os requisitos legais, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

§1º Do instrumento de citação do devedor constará a informação de que a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis **dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subsequentes atos expropriatórios**.

§ 2º Não satisfeita a obrigação, será efetuada a penhora e a avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito, lavrando-se os respectivos termos, com intimação do executado.

E ainda:

Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade

¹¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/rodrigues-rangel-necessaria-reflexao-execucao>. Acesso em: 06 nov. 2020.

¹² Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, **salvo se outros forem indicados pelo executado** e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.



Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para, se for caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada.

Ou seja, de ofício, o agente de execuções irá requerer ao juízo competente as medidas coercitivas, assumindo uma **figura de parte** no procedimento. É como entendem Marco Antonio Rodrigues e Rafael Calmon Rangel:

Quando menos, seria questionável a constitucionalidade de um método que autorizasse o próprio agente de execução a requerer ao juiz a aplicação desta ou daquela medida executiva, mesmo sem provação do credor, pois **isso possivelmente colocaria sua impessoalidade — que todo e qualquer prestador de serviço público deve ter — em xeque** (CR/88, artigo 37; L. 8.935/94, artigo 30, II).

Percebem-se **lacunas** no Projeto de Lei quanto à ação do exequente, que, no Código de Processo Civil, possui postura muito mais ativa, devendo ter iniciativa para que os atos executórios se realizem, o que respeita a **figura do terceiro imparcial ocupada pelo magistrado**. Não é o que parece estar contido no texto da proposta.

A imparcialidade atribuída ao magistrado está presente na Constituição Federal quando elenca os seus deveres no artigo 95, § único:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III - dedicar-se à atividade político-partidária.
- IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Além disso, há os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que preveem o direito de toda pessoa a um julgamento imparcial, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim dita:

Artigo 10º: Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida. (grifou-se)

Como não há nitidez sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Projeto de Lei, é possível afirmar que essa autonomia conferida ao



Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



agente de execuções pode ser questionada sob o viés da **impessoalidade necessária ao terceiro competente à resolução do conflito.**

1.3. Da recorribilidade

Outro ponto de importante consideração se trata do devido processo legal, compreendido, dentre outros, pela **ampla defesa e o contraditório**. Em enfoque o Projeto de Lei nº 6204/2019, é preciso pontuar dois dispositivos:

Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para, se for caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada.

(...)

§ 2º. A decisão que julgar a consulta a que se refere este artigo é irrecorrível.

Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

§ 1º Caso não reconsiderare a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

§ 2º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecorrível. (grifou-se)

Sob o panorama dessa previsão da proposta normativa, vê-se que o direito ao duplo grau de jurisdição e, portanto, ampla defesa, é suprimido, passando a funcionar o agente de execução como a primeira instância de julgamento e o resultado da consulta com o magistrado de primeiro grau como a instância recorrível.

Ocorre que o agente de execução, apesar de a ele ser atribuída competência para a realização do processo, apenas realiza consulta sobre questão controvérsia, mas não assume a postura de um primeiro grau de jurisdição, de modo que a irrecorribilidade presente nos dispositivos acima fere garantia constitucional:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...])

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e a ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifou-se)



Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquiplago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.401-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



Não é possível afirmar que existe a concretização da ampla defesa e contraditório à medida que não são disponíveis às partes todos os recursos disponíveis e de direito; o intuito do Projeto, de suprimir as demais instâncias judiciais, definindo que somente o magistrado originalmente competente poderá ser acionado no procedimento, pode ser vislumbrada como inconstitucionalidade, pois em desacordo com os dispositivos acima.

1.4. Do princípio da eficiência

O que vem sendo questionado tanto pela Associação dos Magistrados do Brasil, quanto pelos demais serventuários da justiça - sobretudo os Oficiais de Justiça - que atuam hoje como aqueles que realizam muitos dos atos executórios que serão transferidos aos agentes de execução -, é a ausência de indícios de que os tabeliões possuem competência técnica para assumir os atos que vêm sendo cumpridos por Juízes e Oficiais de Justiça.

Por outro lado, os defensores do projeto fundamentam que os tabeliões, por assumirem o cargo após rigoroso processo seletivo, que, por força do artigo 236, § 3º da Constituição Federal, consiste em "concurso público de provas e títulos" (CF, art. 236, caput e § 3º). Isso garantiria a expertise desses profissionais, que são bacharéis em Direito e, por isso, possuem conhecimento suficiente para executar as tarefas.

Acerca disso, disserta Joel Dias Figueira Júnior¹³ (um dos doutrinadores em que o Projeto de Lei se fundamenta):

São ainda os notários e registradores pessoas diretamente responsáveis pela prática de seus atos e de seus prepostos, na esfera administrativa, civil e criminal, o que reforça a garantia e exigência da prestação de um serviço público transparente, qualificado, célere e efetivo, somando-se ao fato de que são todos controlados e orientados permanentemente, repita-se, pelos Tribunais de Justiça locais, através de suas respectivas Corregedorias e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, por óbvio, os Tabelionatos precisarão passar por um aparelhamento a fim de arcar com o grande volume de demandas representadas pelos procedimentos executórios, além de cursos preparatórios, como o próprio Projeto de Lei prevê¹⁴, que deverão ser fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais.

¹³ Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 06 nov. 2020.

¹⁴ Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliões de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei.



Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquiplago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



Daí, já se infere que o Projeto intenta transpor a obrigação de o Estado preparar o órgão privado para que, futuramente, este venha a lucrar com essa competência atribuída aos Tabelionatos, o que, *data vénia*, parece contraproducente.

Ao passo que se alega que existirá grande economia da Administração Pública ao repassar os gastos que hoje arca com o processamento das execuções através do Poder Judiciário, importante mencionar que o Estado também deixará de perceber os emolumentos a ele pagos. A conta a ser feita para chegar ao resultado de uma possível economia com a medida deve conter, obrigatoriamente, o que hoje se arrecada a título de custas processuais advindas desse processo, o que não é mencionado no processo.

Em resumo, tratando-se a eficiência de um princípio administrativo constante em nossa Constituição Federal, impõe-se que eventuais reformas na estrutura normativa e organizacional do Estado sejam delimitadas pela eficiência, o que deve ser devidamente comprovado, sobretudo diante das consequências possíveis aos servidores que hoje exercem as atividades de execução no âmbito judicial:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

É consectário lógico da medida que o número de cargos de Oficiais de Justiça seja reduzido, visto que muitas de suas tarefas serão repassadas a outro agente de ordem do Estado, representando, portanto, impacto à categoria, caso aprovado.

1.5. Das questões controversas

Não se pode anular alguns aspectos da proposta em análise que restaram obscuros ou até mesmo contraditórios. Um deles é a questão do encarecimento do procedimento. Em que pese conste no Projeto que, de início, serão utilizadas as tabelas de custas locais do Poder Judiciário, até que seja criada uma tabela específica, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, existe a seguinte previsão no PL:

Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título.

Isso quer dizer que o procedimento implica que o credor arque com o pagamento do protesto prévio, para, somente após, dar início à execução extrajudicial,



Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquiplago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.401-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



o que, de fato, só poderá implicar no encarecimento do feito, já que o artigo 798 do CPC não exige da mesma forma¹⁵.

Além disso, há a presença de uma grave contradição no texto do Projeto de Lei. Em seu artigo 3º, há a previsão de **competência exclusiva** ao tabelião de protestos o exercício da função de agente de execução. Mais à frente, em seu artigo 31, o Projeto pretende alterar a redação do art. 3º da Lei nº 9.492/1997, reafirmando a **competência privativa** do tabelião:

Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, **exclusivamente**, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei.

Art. 31 O art. 3º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação “Art. 3º **Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos**, na tutela dos interesses públicos e privados, o exercício das seguintes atribuições:

I - a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei;
 II – a de agente de execução. (NR)”

Por outro lado, também no artigo 3º, § 3º, diz o seguinte:

Art. 3º. § 3º O agente de execução **poderá substabelecer a prática de atos executivos** a substitutos e **escreventes devidamente credenciados**, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução. (grifou-se)

Ocorre aí um erro material no texto da proposta. Primeiro, deverá chegar-se a um consenso sobre a natureza da competência do tabelião, se exclusiva ou privativa. Tratando-se da primeira, está é indelegável e, portanto, verifica-se contradição no texto quando há a previsão de substabelecimento a outros agentes.

Nas lições de José Afonso da Silva:

A diferença que se faz entre competência exclusiva e competência privativa é que aquela é indelegável e esta é delegável. Então, quando se quer atribuir competência

¹⁵ Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso; d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;



Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipelago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30.411-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: do concurso à aposentadoria



própria a uma entidade ou a um órgão com possibilidade de delegação de tudo ou de parte, declara-se que compete privativamente a ele a matéria indicada¹⁶.

Também é assim que a Lei nº 9.784, de 1999, dispõe sobre a impossibilidade de delegação:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de **competência exclusiva do órgão ou autoridade**.

Por fim, versando especificamente sobre a condição dos Oficiais de Justiça que, como já mencionado, podem ser impactos, desse modo, percebe-se que, por meio do Projeto de Lei nº 6.204/2019, há invasão nas atribuições dos Oficiais, embora não tenha ocorrido alteração do artigo 154 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

- I - fazer pessoalmente **citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício**, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
 - II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
 - III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
 - IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
 - V - efetuar **avaliações**, quando for o caso;
 - VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
- Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

O Projeto de Lei nº 6.204/2019 assim prevê:

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

- (...)
- III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
- IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
- V – realizar atos de expropriação;

Infere-se, portanto, que parte das atribuições dos Oficiais de Justiça parecem ter sido, no âmbito da execução extrajudicial (que compreende as obrigações de pagar quantia certa), voltadas ao agente de execução.

3. DAS CONCLUSÕES

¹⁶ Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 16a Edição, pg. 480



Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
 Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
 Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
 Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prada, CEP 30.401-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: de concurso à aposentadoria



Diante das considerações lançadas, conclui-se que:

(a) o Projeto de Lei nº 6.204/2019 pode vir a ser questionado judicialmente sob a base das garantias fundamentais relacionadas ao acesso à justiça e sua inafastabilidade, além das prerrogativas dos atores judiciais (sobretudo dos magistrados) e da violação ao devido processo legal e do princípio da eficiência. Todos esses fatores podem ser interpretados como inconstitucionalidades materiais, vez que vão de encontro às previsões do artigo 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, além do *caput* do artigo 37, todos da Constituição Federal.

(b) o controle de constitucionalidade só é possível a partir de leis já promulgadas¹⁷, ficando o controle prévio com legitimidade restrita aos parlamentares quando há vício de inconstitucionalidade diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa.

É o que se tem a anotar.

Rudi M. Cassel
OAB/DF 22.256

Jean P. Ruzzarin
OAB/DF 21.006

¹⁷ Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido. (MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330)



Brasília | SÁUS, Qd. 5, Bl. N, Sl. 212 e 217, Ed. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-913, (61) 3223-0552
Rio de Janeiro | Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2018, ed. Rodolfo da Paoli, Centro, CEP: 20.020-100, (21) 3038-6500
Santa Maria | Rua Alberto Pasqualini, 111, Sl. 1001, Ed. Arquipélago, Centro, CEP 97.015-010, (55) 3028-8300
Belo Horizonte | Rua Euclides da Cunha, 14, Prada, CEP 30.401-170, (31) 4501-1500
www.servider.adv.br | Defesa do servidor público: de concurso à aposentadoria



CASSEL RUZZARIN
SANTOS RODRIGUES
— ADVOCACIA —

Marcos Joel dos Santos
OAB/DF 21.203

Aracéli A. Rodrigues
OAB/DF 26.720





**UNION INTERNATIONALE
DES HUISSIERS DE JUSTICE
ET OFFICIERS JUDICIAIRES**
INTERNATIONAL ASSOCIATION
OF JUDICIAL OFFICERS

SIÈGE - HEAD OFFICE
6 PLACE DU COLONEL-FABIEN
F-75019 PARIS
TÉL. : +33 (0)1 42 40 89 48
FAX : +33 (0)1 42 40 96 15
UIHJ@UIHJ.COM

WWW.UIHJ.COM

Paris, May 12, 2022

Directed to :

- His Excellency, Senator Rodrigo Pacheco, President of the Federal Senate of Brazil ;
- His Excellency, Senator Marcos Rogério, rapporteur of the bill 6.204/2019 ;
- Her Excellency, Senator Soraya Thronicke, author of the bill 6.204/2019 ;
- Their Excellencies, Senators of the Federal Senate of Brazil.

Honored President of the Brazilian Federal Senate, Honored Senator rapporteur of the bill 6.204/2019, Honored Senator author of the bill 6.204/2019, Honored Senators of the Federal Senate of Brazil.

Being the representative of UIHJ (Union Internationale des Huissiers de Justice) an organization with 100-member associations of judicial officers from 96 countries, which is actually in terms of member countries one of the largest associations of legal professionals in the world, we consider any concern that arises from UIHJ member countries. For a number of years already, FENASSOJAF is a respected member of our organization. FENASSOJAF, through its President, expressed its concerns regarding the profession of judicial officers in Brazil.

Trust in the enforcement system among economic operators is essential. A poorly functioning enforcement system hampers economic activities and creates legal uncertainty for investors and citizens alike. The economic aspects of a good enforcement system should not be underestimated. For economic growth a vibrant and competitive business sector is necessary. When those businesses are not able to collect their outstanding debts, a number of those businesses are forced into bankruptcy, and others must lay off employees or pass on costs to the consumers. Besides foreign investors will not likely invest in such a country. An inefficient system of enforcement has a detrimental impact on the country's economy.

UIHJ aims to assist or advise its member-countries in the legal reform of their enforcement system and the implementation of legal changes in practice. In that respect, our contribution is based on the international standards and principles on enforcement as they can be found in documents such as the Rec 17/2003 of the Council of Europe and the 2009 Guidelines on enforcement of CEPEJ (the European Commission for the Efficiency of Justice). Further we use the overview of international standards and principles as collected by the UIHJ Scientific Council in the World Code of Enforcement.

That said, we are closely following with concern the developments related to the profession of judicial officers in Brazil, and in particular this month, the impressive and unjustified speed that the legislative process of the bill 6.204/2019 acquired in the Federal Senate, approaching quickly the voting stage.

It is worth noting that the bill analyzed seeks the greatest of the reforms that have already occurred in Brazilian procedural enforcement legislation, however, it presents a legislative process that is not consistent with the magnitude of the desired intention, until now timidly discussed.

Came to our notice that entities representing the interests of the judicial officers participated in the session that took place on May 9 at the Federal Senate, but it happened with confirmation just a few hours before the beginning of the session, which hampered any preparation of the category formed by more than 30,000 professionals in Brazil. Even so, several negative aspects were pointed out in the bill by not only the judicial officers, but also by the association of magistrates (AMB) and the Bar Association (OAB), which even raised the risk that the bill could be the subject of a discussion of constitutionality at the Supreme Court.



Even the official press of the Brazilian Federal Senate reported that the bill divided opinions.

The UIHJ emphasizes the fact that a bill of this magnitude was not processed by the Constitution Committee (CCJ) of the Federal Senate. It should be noted that even if there is a substitute text of the rapporteur Senator, it suffers from the same defects, which are defects of essence, such as attributing conflicting enforcement competence to the notaries (tabelião de notas). The substitutive bill still brings worrying points, when it creates two enforcement systems in Brazil, because when the performance of notaries as enforcement agents would be optional, two enforcement realities come to co-exist at the same system, which seems to be extremely dangerous in a country of continental dimensions such as Brazil.

It is worth mentioning that the bill brings an unprecedented and confuse innovation in the world, that is the enforcement act carried out by a notary, which is a fact that causes astonishment.

We emphasize, however, that any profound change such as it intends to be, must be preceded by intense analysis and discussion with various actors in society, and the analysis of the constitutional adequacy of the same.

UIHJ further has long lasting relationships with international organizations such as the World Bank, UNCITRAL, the International Monetary Fund, the European Commission and the Hague Conference on Private International Law. We are an active member of these organizations and have participated and cooperated with these organizations in legal reform projects in the area of enforcement in numerous countries.

The reform that seeks only to be procedural is illusory. More efficiency would be a reform that focuses on optimizing the location of the debtor's assets, for example. Experience teaches that procedural reform does not solve material problems of enforcement. In other words, if there is no legislation that allows the location of a debtor's asset, what difference does it make who is the enforcement agent? the result will always be negative, as the error is not in the person enforcing it, but in the legislation that eventually overprotects the debtor.

In that respect, it is essential for a Senate to be a more cautious house in its acts, so we highlight the importance to surround itself with care about the information brought in the justifications of the bill and it's substitutive bill, especially those that refer to European systems, such as the Portuguese and Italian. Maybe, instead of seriously modifying a consolidated system such as the Brazilian enforcement system based on study that claims how the enforcement is in Portugal and Italy, it would be more appropriate for Federal Senate of Brazil to seek directly the Portuguese and Italian entities. UIHJ can help with contacts and information, in order to avoid technical mistakes. It is worth remembering that in South America, Paraguay, which is a country closer to Brazil, has a non-judicial enforcement system, and the experience is not reported as successful.

Regarding the current debate UIHJ expresses its concerns on the adoption of Bill 6.204/2019 and is at your full disposal for any further assistance. UIHJ can provide the best international practices in this regard.

Respectfully

**Marc
SCHMITZ**

Digitally signed by
Marc SCHMITZ
Date: 2022.05.12
07:09:45 +02'00'

Marc Schmitz
President of UIHJ



***** VERSÃO EM PORTUGUÊS *****

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal Brasileiro, Exmo. Sr. Senador relator do projeto de lei 6.204/2019, Exma. Sr.^a Senadora autora do projeto de lei 6.204/2019, Exmos. Srs. Senadores do Senado Federal do Brasil.

Na qualidade de representante da UIHJ (Union Internationale des Huissiers de Justice) uma organização com 100 associações de oficiais de justiça de 96 países, que é atualmente em termos de países membros uma das maiores associações de profissionais do direito do mundo, consideramos qualquer preocupação que surge dos países membros da UIHJ. Há alguns anos, a FENASSOJAF é um membro respeitado de nossa organização. A FENASSOJAF, por meio de seu Presidente, manifestou sua preocupação com a profissão de oficial de justiça no Brasil.

A confiança no sistema de execução entre os operadores econômicos é essencial. Um sistema de execução que funciona mal prejudica as atividades econômicas e cria insegurança jurídica tanto para os investidores como para os cidadãos. Os aspectos econômicos de um bom sistema de execução não devem ser subestimados. Para o crescimento econômico é necessário um setor empresarial vibrante e competitivo. Quando essas empresas não conseguem cobrar suas dívidas pendentes, várias dessas empresas são levadas à falência e outras devem demitir funcionários ou repassar os custos aos consumidores. Além disso, os investidores estrangeiros provavelmente não investirão em tal país. Um sistema de execução ineficiente tem um impacto negativo na economia do país.

A UIHJ visa auxiliar ou aconselhar seus países membros na reforma legal de seus sistemas de execução e na implementação de mudanças legais na prática. A este respeito, a nossa contribuição baseia-se nas normas e princípios internacionais sobre a execução, como podem ser encontrados em documentos como a Rec 17/2003 do Conselho da Europa e as Diretrizes de 2009 sobre a aplicação da CEPEJ (Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça). Além disso, usamos a visão geral dos padrões e princípios internacionais conforme coletados pelo Conselho Científico da UIHJ no Código Mundial de Execução.

Dito isso, acompanhamos com preocupação os desdobramentos relacionados à profissão de oficial de justiça no Brasil e, em especial, neste mês, a impressionante e injustificada celeridade que a tramitação legislativa do projeto de lei 6.204/2019 adquiriu no Senado Federal, aproximando-se rapidamente a fase de votação.

Cabe destacar que o projeto de lei analisado busca a maior das reformas já ocorridas na legislação processual brasileira, porém, apresenta um processo legislativo que não condiz com a magnitude da intenção desejada, até então timidamente discutida.

Chegou ao nosso conhecimento que entidades representativas dos interesses dos oficiais de justiça participaram da sessão realizada em 9 de maio no Senado Federal, mas isso aconteceu com confirmação poucas horas antes do início da sessão, o que dificultou qualquer preparação da categoria formada por mais de 30.000 profissionais no Brasil. Mesmo assim, vários aspectos negativos foram apontados no projeto não apenas pelos oficiais de justiça, mas também pela associação dos magistrados (AMB) e pela Ordem dos Advogados (OAB), que levantou, inclusive, o risco de que a lei pudesse ser objeto de discussão de constitucionalidade no STF.

Até a própria imprensa oficial do Senado Federal brasileiro noticiou que o projeto dividia opiniões.

A UIHJ ressalta o fato de que um projeto de lei dessa magnitude não foi tramitado pela Comissão de Constituição (CCJ) do Senado Federal. Ressalte-se que, ainda que haja texto substitutivo do senador relator, ele padece dos mesmos vícios, que são defeitos de essência, como a atribuição de competência executória conflitante aos notários (tabelião de notas). O substitutivo ainda traz pontos preocupantes, quando cria dois sistemas de execução no Brasil, pois prevê que a atuação dos cartórios como agentes de execução seria facultativa, e assim duas realidades de execução passam a coexistir no mesmo sistema, o que parece ser extremamente perigoso em um país de dimensões continentais como o Brasil.



Vale ressaltar que o projeto de lei traz uma inovação inédita e confusa no mundo, que é o ato de execução realizado por cartórios, fato que causa espanto.

Ressaltamos, no entanto, que qualquer mudança profunda, como pretende ser, deve ser precedida de intensa análise e discussão com diversos atores da sociedade, e a análise da adequação constitucional da mesma.

A UIHJ também mantém relações duradouras com organizações internacionais como o Banco Mundial, a UNCITRAL, o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e a Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado. Somos um membro ativo dessas organizações e participamos e cooperamos com essas organizações em projetos de reforma legal na área de fiscalização em vários países.

A reforma que busca apenas ser processual é ilusória. Mais eficiência seria uma reforma que focasse na otimização da localização do patrimônio do devedor, por exemplo. A experiência ensina que a reforma processual não resolve problemas materiais de execução. Ou seja, se não existe legislação que permita a localização do bem do devedor, que diferença faz quem é o agente de execução? o resultado será sempre negativo, pois o erro não está na pessoa que a executa, mas na legislação que eventualmente superprotege o devedor.

Nesse sentido, é fundamental que um Senado seja uma casa mais cautelosa em seus atos, por isso destacamos a importância de se cercar de cuidados com as informações trazidas nas justificativas do projeto e seu substitutivo, especialmente aquelas que se referem a sistemas europeus, como o português e o italiano. Talvez, em vez de modificar seriamente um sistema consolidado como o sistema de execução brasileiro baseado em estudo que afirma como é a execução em Portugal e na Itália, seria mais adequado que o Senado Federal do Brasil buscassem diretamente as entidades portuguesas e italianas. A UIHJ pode ajudar com contatos e informações, a fim de evitar erros técnicos. Vale lembrar que na América do Sul, o Paraguai, que é um país mais próximo do Brasil, possui um sistema de execução extrajudicial, e a experiência não é relatada como bem-sucedida.

Em relação ao debate atual, a UIHJ manifesta sua preocupação com a aprovação do Projeto de Lei 6.204/2019 e está à sua inteira disposição para qualquer auxílio. A UIHJ pode fornecer as melhores práticas internacionais nesse sentido.

Respeitosamente



Associazione Ufficiali Giudiziari in Europa



**SEDE NAZIONALE: 47032 BERTINORO FC – VIA DEL POGGIO 329
FAX +39 0543/579921 – E-MAIL AUGE@AUGE.IT – TEL. +39 347.23.58.950**

**PARECER PRO VERITATE
PROJETO DE LEI N. 6204/19 SENADO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

EGREGIO PRESIDENTE F.E.N.Ass.O.J.A.F.

JOÃO PAULO ZAMBOM

O projeto de lei em objeto na página 16 na nota n.1 dispõe expressamente “A atividade executiva é realizada (i) na França pelo huissier; (ii) na Alemanha, pelo Gerichtsvollzieher; (iii) em Portugal, pelo solicitador de execução; (iv) na Itália pelos Agenti di riscossione, (v) na Suécia, pelo kronofogde, e (vi) na Espanha, pelo secretário judicial”.

Solicitados a elaborar parecer sobre quem seriam os sujeitos institucionalmente designados para a atividade executiva na Itália, não pudemos deixar, antes de tudo, de especificar que a definição “agenti di riscossione” (“agentes de cobrança”) é totalmente não técnica, na verdade, não existe qualquer outra entidade, de todas aquelas que se ocupam da atividade executiva, que tenha esta específica denominação.¹

¹ **Art. 59** do Código de Processo Civil - Atividade do Oficial de Justiça - O oficial de justiça assiste o juiz na audiência, assegura a execução de suas ordens, realiza a notificação dos atos e executa as demais incumbências que a lei lhe atribui.

Art. 1 Decreto Nº 1229 do Presidente da República de 15/12/1959 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça) - Os oficiais de justiça, os oficiais de justiça auxiliares e os assistentes judiciários [hoje, respectivamente, renomeados pelo contrato ministerial: Funcionários U.N.E.P - Ufficio Notificazioni, Esecuzioni e Protesti (órgão de notificação, execução e protesto), Oficiais de justiça e assistentes judiciários n.d.a] membros dos órgãos de notificação, execução e protesto dos órgãos judiciários são auxiliares do ordenamento jurídico. Eles procedem com o cumprimento dos atos a eles atribuídos, quando tais atos são ordenados pela autoridade judiciária, solicitados pelo assessor do juiz ou pela parte. São vedados de assumir cargos em escritórios de interesse privado.

² **Art. 2 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - Os oficiais de justiça se equiparam aos servidores públicos 6, para efeitos de licenças, imposto sobre bens móveis e complementares, descontos de deslocamentos em viagens, impenhorabilidade e insequestrabilidade seja da remuneração, dos subsídios ou dos cheques, bem como em relação aos efeitos da concessão de habitação pelo Instituto Nacional de Habitação para os servidores



Faz-se necessário, em primeiro lugar, dizer que na Itália a competência geral em matéria executiva é institucionalmente confiada aos Oficiais de justiça¹, nós somos funcionários públicos inseridos no quadro administrativo do Ministério da Justiça, em virtude de sentenças do juiz do trabalho e contratos coletivos de trabalho, embora o texto normativo de referência continue a falar de "equiparados"².

O Chefe do Gabinete de onde estamos trabalhando (Órgão de Notificação, Execução e Protesto - U.N.E.P.) é, conforme o caso, o Presidente do Tribunal de Apelação ou o Presidente do Tribunal e estamos sujeitos ao controle e à vigilância do nosso Chefe de Gabinete, do Executivo da U.N.E.P.³ (pessoa com a qualificação de Funcionário da U.N.E.P. que tem funções de coordenação, gestão do Gabinete N.E.P. e vigilância)⁴; além deste tipo de controle, que podemos chamar de cotidiano e direto, deve-se adicionar um controle ministerial por meio de inspetores ministeriais especiais para todo o órgão N.E.P. que se estabelece periodicamente, mas que também pode ser especial.

A qualificação de funcionários públicos não nos exime da responsabilidade direta perante as partes e o Estado pelos atos praticados, tanto é verdade que se estabelece uma caução que, embora não atualizada e hoje puramente formal, marca uma diferença especial em relação a todos os outros funcionários públicos italianos.⁵

A fim de garantir a imparcialidade do trabalho do oficial de justiça italiano, são estabelecidas regras especiais de incompatibilidade⁶ e a obrigação de realizar qualquer ato que se encaixe na nossa função, mesmo que não seja "conveniente" ou "fácil" de executar⁷.

públicos e para efeitos de inscrição no Ente Nacional de previdência e de assistência dos funcionários do Estado.

- O custo relativo aos descontos de deslocamentos em viagens é custeado pelo Ministério de Justiça, sob as condições e de acordo com as regras a serem estabelecidas, de comum acordo, com o Ministério dos Transportes e com o Ministério da Fazenda.

³ **Art. 48 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - O oficial de justiça dirigente coordenada e disciplina o trabalho, repartindo-o equitativamente entre os oficiais de justiça no que diz respeito às atitudes de cada um, e responde ao chefe de gabinete quanto ao regular funcionamento dos serviços.

- Este não está isento, em regra, das atribuições normais.

⁴ **Art. 59 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - O Presidente do Tribunal de Recurso supervisiona todos os oficiais de justiça do distrito.

O presidente do tribunal supervisiona todos os oficiais de justiça da circunscrição.

O pretor supervisiona os oficiais de justiça ligados ao gabinete. [Desde 1999 não existem mais os pretores n.d.a.]

O oficial de justiça dirigente exerce a supervisão dos oficiais de justiça empregados.

Os magistrados investidos do poder de vigilância, nos termos dos parágrafos anteriores, podem fazer, também por escrito, ao oficial de justiça, por ligeiras negligências ou irregularidade de serviço, um apelo à observância dos seus deveres.



Por outro lado, a competência do “Coletor de impostos” (em italiano, precedentemente, chamado de “ufficiale esattoriale” e hoje chamado de “ufficiale di riscossione”), limita-se à cobrança de impostos e taxas, sendo um sujeito dotado de licença especial⁸ e empregado das empresas concessionárias de arrecadação⁹.

Na Itália, a cobrança é confiada, com exceção da Sicília, à Receita Federal (Agenzia delle Entrate – Riscossione), órgão público que está sob o controle do Ministério da Economia, por conseguinte, tudo está sob controle do poder público, diretamente ou indiretamente, como no caso da Sicília.

A esses dois sujeitos, que exercem institucionalmente a função de execução (um, o oficial de justiça, como competência geral e o outro, o oficial de cobrança, como competência específica), devem se juntar outros sujeitos que exercem profissões completamente diferentes (advogados, tabeliões, contadores), mas aos quais o legislador atribuiu algumas tarefas específicas, principalmente relativas à venda de bens imóveis¹⁰ e moveis.

Estas tarefas dizem respeito principalmente às operações de venda¹¹, as quais se agregou recentemente aquela de despejo, objeto da venda delegada de imóveis¹².

Extremamente interessante do ponto de vista da arquitetura geral do sistema é o segundo parágrafo do art. 591 bis do Código Civil Italiano (relatado na nota 12) porque aí se observa plasticamente que mesmo quando determinada atividade é delegada a determinados indivíduos, pode ser conveniente que o credor recorra ao oficial de justiça, que é, convém repetir, nos termos do art. arte. 59 do Código Civil Italiano, o executor padrão de qualquer ordem judicial.

Para completar o quadro, principalmente na área da venda de bens móveis penhorados, intervêm os Institutos Judiciais de Venda (I.V.G.), que são empresas privadas que providenciam a retirada dos bens penhorados e a venda nos seus armazéns.¹³

⁵ **Art. 21 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - O oficial de justiça, como garantia dos danos causados no exercício das suas funções, é obrigado a pagar uma caução de cem mil liras se responsável por um único gabinete e de cinquenta mil liras se responsável por um tribunal. O pagamento também pode ser feito em dez parcelas mensais iguais.

Art. 60 do Código de Processo Civil - Responsabilidade do assessor judiciário e do oficial de justiça - O assessor judiciário e o oficial de justiça respondem civilmente:

1) quando, sem motivo certo, recusam-se a realizar os atos que lhes são legalmente exigidos ou mesmo se omitem de realizar no prazo que, a pedido de uma das partes, for fixado pelo juiz do qual são dependentes ou do qual foram delegados;

2) quando tenham praticado ato nulo com dolo ou culpa grave.



⁶ **Art. 27 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - O oficial de justiça não pode assumir empregos públicos ou privados, exercer atividade comercial, industrial e nem qualquer outra profissão ou aceitar cargos em empresas constituídas com fins lucrativos.

Pode desempenhar o cargo de administrador não remunerado de instituições públicas benfeitoras, de entidades de utilidade pública legalmente reconhecidas ou de entidades sujeitas à fiscalização da administração estatal; pode, além disso, ser escolhido como consultor técnico, perito ou árbitro com autorização prévia do chefe de gabinete. Pode acessar o cargo de conselheiro municipal ou provincial, mas deve ser colocado em licença se concordar em exercer outros cargos eleitos.

O Ministro tem poderes para autorizar, caso a caso, outras atividades compatíveis com as funções de oficial de justiça.

O oficial de justiça que infringir as proibições estabelecidas no primeiro parágrafo deste artigo é advertido pelo Ministro ou pelo Presidente do Tribunal da Relação para cessar a atividade incompatível com as suas funções. O fato de o oficial de justiça ter obedecido à advertência não exclui qualquer ação disciplinar.

Decorridos quinze dias da advertência, sem que cesse a atividade incompatível, o oficial de justiça perde seu cargo no órgão.

O presidente do tribunal ou o pretor é obrigado a comunicar ao presidente do Tribunal de Recurso os casos de incompatibilidade de que tenha conhecimento.

Art. 28 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça) - O oficial de justiça não pode estar ligado ao cargo da sede em que exercem funções de magistrados seus parentes de até segundo grau ou equiparados de primeiro grau, ou em que ele tenha exercido, até cinco anos antes, o ofício ou os pais o exercem ou sua esposa.

- Em qualquer caso, o oficial de justiça deve se abster de praticar qualquer ato do seu ofício para com parentes ou afins até ao quarto grau.

⁷ **Art. 108 (Ordenamento dos Oficiais de Justiça)** - O oficial de justiça não pode recusar o seu ministério: em caso de recusa, deve indicar os motivos por escrito.

- Deve executar os atos que lhe forem atribuídos sem demora e, contudo, não ultrapassar o prazo eventualmente fixado pela autoridade para os atos por ela solicitados. Em caso de impedimento, deve comunicar imediatamente e justificar os motivos ao chefe do órgão a que está vinculado ou, caso exista, ao oficial de justiça dirigente.

- Pelo inobservância do disposto no parágrafo primeiro, os oficiais de justiça são punidos com suspensão e pela inobservância do disposto no parágrafo segundo são punidos com sanção disciplinar e, nos casos mais graves, com multa disciplinar, sem prejuízo, em ambos os casos, de indenização por danos.

⁸ Quanto à nomeação, ver Decreto Presidencial de 23/11/2000, n. 402, o código deontológico é estabelecido com a Portaria do Ministério da Fazenda de 16/11/2000.

⁹ Decreto Legislativo de 13 de abril de 1999 n. 1121 - Reorganização do serviço nacional de cobrança.

¹⁰ **Art. 179 ter - Disposições de execução do código de processo civil e disposições transitórias** -

LISTA DE PROFISSIONAIS QUE REALIZAM OPERAÇÕES DE VENDAS - Uma lista de profissionais que realizam operações de vendas é estabelecida em cada tribunal. Os profissionais referidos nos artigos 534.^º-bis e 591.^º-bis, parágrafo primeiro, do código, que demonstrem cumprir as obrigações de formação inicial, estabelecidas por portaria não regulamentar do Ministro da Justiça, podem obter inscrição na lista. O mesmo decreto estabelece as obrigações de formação periódica a serem cumprir para efeitos de confirmação de inscrição, são fixados os procedimentos de verificação do cumprimento efetivo das obrigações de formação e são identificados o conteúdo e as modalidades de apresentação das perguntas.

- Em cada tribunal de apelação é constituída uma comissão, cuja composição é regida pelo decreto referido no parágrafo primeiro. O mesmo decreto rege os procedimentos de funcionamento da comissão. O cargo de membro da comissão tem a duração de três anos, renovável uma única vez e não implica qualquer subsídio ou remuneração paga pelo Estado, nem qualquer tipo de reembolso de despesas.

- A comissão se encarrega de manter a lista, fiscalizando os membros, avaliando os pedidos de registro e adotando as medidas para retirá-los da lista.

- A Escola Superior da Magistratura elabora as diretrizes gerais para a definição dos programas de formação e atualização, ouvidos o Conselho Nacional dos Advogados, o Conselho Nacional dos Revisores Oficiais de Contas e Peritos Contabilistas e o Conselho Nacional do Notariado. A comissão exerce as funções referidas no parágrafo terceiro, levando em consideração também os resultados dos relatórios de síntese referidos no artigo 16.^º-bis, parágrafos 9-sex e 9-septies, do decreto lei de 18 de outubro de 2012, n. . 179, convertido, com alterações, pela lei de 17 de dezembro de 2012, n. 221. Avalia, além disso, as razões pelas quais foi revogado a atribuição em um ou mais procedimentos de execução.

- Quando houver motivos especiais, a atribuição pode ser conferida a pessoa não inscrita em qualquer lista; as razões da escolha devem ser indicadas analiticamente na disposição da nomeação. Embora não esteja previsto de outra forma neste artigo, aplicam-se as disposições dos artigos 13 e seguintes, na medida em que sejam compatíveis. Os profissionais removidos da lista não podem ser reintegrados no triênio atual e no triênio seguinte.

¹¹ **Art. 534 bis Código de Procedimento Civil - PROCURAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE VENDA [MOBILIAR]** - O juiz, com o disposto no artigo 530, delega ao instituto referido no primeiro parágrafo do artigo 534, ou na falta a um tabelião sediado preferencialmente na comarca ou a um advogado ou a um contador, inscrito nas respectivas ¹¹etas nos termos do artigo 179-ter das disposições de execução do presente código, a realização de operações



de venda por leilão ou sem leilão de bens móveis inscritos nos registos públicos. A procuração e os atos consequentes regem-se pelo disposto no artigo 591-bis, na medida em que sejam compatíveis com o disposto nesta secção.

Art. 591 bis Código de Procedimento Civil - PROCURAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE VENDA [IMOBILIAR] - O juiz de execução, salvo o disposto no parágrafo segundo, com o despacho com que providencia sobre o pedido de venda nos termos do artigo 569, parágrafo terceiro, delega ao tabelião, sediado preferencialmente na comarca ou ao advogado ou ao contador, inscrito nas respectivas listas nos termos do artigo 179-ter sobre as disposições de execução deste código, o cumprimento das operações de venda segundo os procedimentos indicados no parágrafo terceiro do mesmo artigo 569. Com o mesmo despacho, o juiz estabelece o prazo para a realização das operações delegadas, as modalidades de publicidade, o local de apresentação das ofertas nos termos do artigo 571 e o local de apreciação das propostas, o concurso entre licitantes e as operações do eventual leilão. Aplica-se o parágrafo quarto do artigo 569.

- O juiz não ordena a procuração se, ouvidos os credores, vir a necessidade de prosseguir diretamente com as operações de venda para proteger os interesses das partes.

- O profissional delegado assegurará:

1) a determinação do valor do imóvel nos termos do art. 568, parágrafo primeiro, levando-se em conta, ainda, o laudo elaborado pelo perito designado pelo juiz, nos termos do art. 569, parágrafo primeiro, e quaisquer notas apresentadas pelas partes nos termos do artigo 173-bis, parágrafo quarto, das disposições de aplicação deste código;

2) as formalidades previstas no artigo 570 e, se for caso disso, no artigo 576, parágrafo segundo;

3) a deliberação sobre a oferta nos termos do artigo 572 e as obrigações adicionais referidas nos artigos 573 e 574;

4) as operações do leilão e a adjudicação do imóvel nos termos do artigo 581;

5) o recebimento ou a autenticação da declaração de nomeação referida no artigo 583;

6) as ofertas posteriores ao leilão, nos termos do artigo 584 e o pagamento do preço no caso referido no artigo 585, parágrafo segundo;

7) o pedido de cessão referido nos artigos 590 e 591, parágrafo terceiro;

8) fixação de novo leilão e do prazo para apresentação de novas ofertas de compra nos termos do artigo 591;

9) a fixação de novo leilão no caso previsto no artigo 587;

10) autorizar a assunção de dívidas pelo adjudicatário ou pelo cessionário nos termos do artigo 508;

11) a execução das formalidades de registo, transcrição e transferência cadastral do decreto de transmissão, a comunicação do mesmo às administrações públicas nos mesmos casos previstos para a comunicação de escrituras voluntárias de transmissão, bem como o cumprimento das formalidades de cancelamento das transcrições das penhoras e registos de hipotecas resultantes do decreto de transmissão proferido pelo juiz de execução nos termos do artigo 586;

12) a elaboração do projeto de distribuição e sua transmissão ao juiz da execução que, após efetuar as alterações, providencia nos termos do artigo 596;

13) ordenar ao banco ou correios a devolução dos depósitos e qualquer outra quantia paga diretamente por transferência bancária ou depósito em nome do processo pelos licitantes não premiados. O reembolso é efetuado nas mãos do depositante ou por transferência bancária a favor das mesmas contas de onde foram recebidos os montantes creditados.

- No aviso a que se refere o artigo 570, especifica-se que todas as atividades, nos termos dos artigos 571.º e seguintes, exercidas no juizado, ou perante o juiz de execução ou perante o assistente do juiz, ou pelo juiz de execução, sejam realizadas pelo profissional designado em seu escritório ou no local indicado na ordem a que se refere o primeiro parágrafo. No aviso se aplica o Artigo 173-quarto das disposições de execução deste código.

- O profissional delegado também elabora a ata das operações de venda, que deve conter as circunstâncias do local e hora em que as mesmas ocorrem, os dados pessoais das pessoas presentes, a descrição das atividades realizadas, a declaração do adjudicação provisória com a identificação do licitante vencedor.

- A ata é assinada exclusivamente pelo profissional delegado e não deve ser anexada a este a procuração especial a que se refere o artigo 579, parágrafo segundo.

- Se o preço não tiver sido pago dentro do prazo, o profissional delegado notificará tempestivamente o juiz, encaminhando-lhe os autos.

- Efetuado o pagamento do preço na forma estabelecida nos artigos 574, 585 e 590, parágrafo segundo, o profissional habilitado elabora o decreto de transmissão e remete imediatamente o processo ao juiz de execução. O decreto, se exigido por lei, deve ser acompanhado da certidão de uso urbano do imóvel resultante dos autos do processo. O profissional delegado encaminhará o processo ao juiz de execução se não conduzir à cessão ou a outros leilões nos termos do artigo 591. Contra o decreto previsto no presente parágrafo, é aplicável a oposição referida no artigo 617.

- As quantias pagas pelo adjudicatário são depositadas em conta bancária ou postal indicada pelo juiz.

- As medidas a que se refere o artigo 586 ficam reservadas ao juiz de execução em qualquer caso ou delegado ao profissional de operações de venda.

- O juiz de execução, ouvido o interessado, ordena a revogação da delegação de operações de venda se não forem respeitados os termos e diretrizes para a realização das operações, salvo se o profissional delegado provar que o não cumprimento dos termos ou diretrizes dependia de causas que não lhe sejam imputáveis.



Do panorama que acabamos de delinear, pode certamente se inferir que na Itália o funcionário público atribuído por *default* às atividades executivas é o oficial de justiça, isto porque assegura:

Art. 591-ter Código de Procedimento Civil - APELO AO JUIZ DE EXECUÇÃO - Quando surgirem dificuldades no curso das operações de venda, o profissional delegado pode entrar em contato com o juiz de execução, que atua por decreto. As partes e os interessados podem apresentar reclamação contra o referido decreto, bem como contra os atos do profissional delegado, com recurso ao mesmo juiz, que atua por despacho; o recurso não suspende as operações de venda a não ser que o juiz, concorrendo motivos graves, ordene a suspensão. As reclamações contra a decisão do juiz são permitidas nos termos do artigo 669-terdecies.

¹² **Art. 560 Código de Procedimento Civil. – MODALIDADE DA CUSTODIA** - O devedor e o terceiro depositário nomeado devem prestar contas nos termos do artigo 593.

- O depositário nomeado tem o dever de vigiar para que o devedor e o nucleo familiar preservem os bens penhorados com a diligência de um bom pai de família e mantenham e protejam a sua integridade.
- O devedor e os familiares que com ele vivam não perdem a posse do imóvel e seus pertences até a decretação da transferência, salvo o disposto no artigo sexto.
- O devedor deve, de acordo com o depositário, permitir que o imóvel seja visitado por potenciais compradores.
- As modalidades do direito de visita estão contempladas e estabelecidas na portaria a que se refere o artigo 569.
- O juiz ordena, ouvidos o depositário e o devedor, a liberação do imóvel penhorado para ele e sua família, caso o direito de visita dos potenciais compradores seja impedido, quando o imóvel não for adequadamente protegido e mantido em bom estado de conservação, por culpa ou dolo do devedor e dos membros da sua familia, quando o devedor infringir as demais obrigações que lhe sejam impostas pela lei, ou quando o imóvel não for habitado pelo devedor e pela sua familia. A pedido do adjudicatário, a ordem de liberação pode ser executada pelo depositário sem observância das formalidades referidas nos artigos 605.^º e seguintes; o juiz pode autorizá-lo a fazer uso da força pública e nomear auxiliares nos termos do artigo 68. Quando no imóvel se encontrarem bens móveis que não devam ser entregues, o depositário intima o requerido que os remova, atribuindo-lhes um prazo não inferior a trinta dias, salvo em casos de urgência a comprovar por motivos justificados. Quando existam bens móveis de titularidade comprovada ou evidente de terceiros, a notificação é dirigida também a estes nos mesmos moldes do período anterior. O aviso é dado em ata. Se um dos sujeitos intimados não estiver presente, a intimação lhe é comunicada pelo depositário. Se a remoção não for realizada no prazo fixado, os bens móveis são considerados abandonados e o depositário, salvo disposição em contrário do juiz de execução, ordena a sua alienação ou destruição. Após a notificação ou comunicação do decreto de transferência, o depositário, a pedido do adjudicatário ou do cessionário, deve provifenciar o disposto no artigo 586, parágrafo segundo, após sessenta dias e o mais tardar cento e vinte dias a contar da instância mencionada, com os procedimentos definidos nos períodos do segundo ao sétimo deste parágrafo 2.
- O devedor está proibido de arrendar o imóvel penhorado sem autorização do juiz de execução.
- Sem prejuízo do disposto no parágrafo sexto, quando o imóvel penhorado for habitado pelo devedor e seus familiares, o juiz nunca pode ordenar a liberação do imóvel penhorado antes de ter sido proferida a decretação da transmissão nos termos do artigo 586.

¹³ **Art. 534 Código de Procedimento Civil - PROCURAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE VENDA** - O juiz, com o disposto no artigo 530, delega à instituição referida no parágrafo primeiro do artigo 534, ou na falta a um tabelião sediado preferencialmente na comarca ou a um advogado ou a um contador, inscrito nas respectivas listas nos termos do artigo 179-ter, as disposições de execução deste código, a realização de operações de venda por leilão ou sem leilão de bens móveis inscritos nos registos públicos. A procuraçao e os atos consequentes regem-se pelo disposto no artigo 591-bis, na medida em que sejam compatíveis com o disposto nesta seção.

Art. 159 Disposições de atuação do Código de Procedimento Civil. - INSTITUTOS AUTORIZADOS AO LEILÃO E À ADMINISTRAÇÃO DOS BENS -

As instituições a quem possa ser confiada a venda em leilão de bens móveis nos termos do artigo 534 do Código ou a administração judicial de bens imóveis nos termos do artigo 592 do Código são autorizadas por despacho do Ministro da Justiça.

- As instituições autorizadas a realizar a venda em leilão de mobiliário penhorado também pode ser confiada a guarda e venda do mobiliário previsto nos artigos 520, parágrafo 2, e 532 do Código; podem também ser-lhes confiadas qualquer outra venda de bens móveis ordenada pela autoridade judiciária.
- O Ministro da Justiça estabelece os procedimentos e controles para a execução das tarefas indicadas nos parágrafos anteriores, bem como o valor da remuneração devida aos institutos.



- 1) **personalidade e profissionalismo** da atividade, pois lida diretamente e não por meio de subdelegados, mas de forma permanente e não temporária com a atividade executiva;
- 2) **autonomia** e ao mesmo tempo **coordenação** do oficial de justiça com a autoridade judiciária;
- 3) **necessidade** do ministério exercido porque como funcionário público não pode recusar de forma alguma um pedido lícito de intervenção, ao contrário dos profissionais privados que podem sempre renunciar à tarefa atribuída;
- 4) **controle** do trabalho em todos os níveis porque em um Estado de direito não pode haver poder que não corresponda a um dever!

Pelas razões expostas, entendemos que a intervenção de particulares que não preencham estes requisitos deve ser evitada ou pelo menos limitada a casos excepcionais e desejamos aos colegas brasileiros, para o bem do seu país, que possam continuar a exercer a nossa profissão com nossa mesma paixão.

Arcangelo D'Aurora

Presidente A.U.G.E.





**Unión de Empleados
de la Justicia de la Nación**



Buenos Aires, 12 de maio de 2022

**AO SR. PRESIDENTE DO SENADO DO BRASIL
SEN. RODRIGO PACHECO**

S / D

A UEJN – UNION DE EMPLEADOS DE LA JUSTICIA DE LA NACION da Argentina se dirige por meio deste ofício ao Egrégio Senado da República Federativa do Brasil para, cumprimentando, externar considerável preocupação com a tramitação de Projeto de Lei n. 6.204/2019, que objetiva a retirada da execução das mãos do Poder Judiciário e repasse da mesma aos tabeliões de notas.

A UEJN, como dito, se preocupa não só com o prosperar dessa medida neoliberal de privatização da execução da justiça na América do Sul, como com o fato de que a tramitação de tal projeto vem transcorrendo em velocidade tamanha que sequer foi apreciada em sua constitucionalidade pela comissão condizente no âmbito do Senado Federal.

A UEJN observa com perplexidade a urgência de tramitação em um projeto de lei que vem desconstruir todo um sistema de execução estabelecido desde sempre no Brasil. A UEJN se preocupa, em especial, com a categoria dos servidores públicos do Poder Judiciário do Brasil, particularmente a categoria dos Oficiais de Justiça, maior afetada, que exerce com tamanha excelência a execução das ordens judiciais hoje.

Na qualidade de uma das maiores entidades representativas dos servidores do Judiciário da Argentina, a UEJN solicita ao Senado Federal do Brasil que oportunize verdadeiramente o debate, permitindo com que a matéria seja ao menos apreciada na Comissão de Constituição e Justiça da do Senado Federal.

Assim, refletimos que, se a execução no Brasil sempre foi judicial, inclusive tendo assim se mantido desde a última reforma do Código de Processo Civil em 2015, por que a atual reforma tão profunda tramita com tamanha urgência a ponto de suplantar a própria comissão que apreciaria a constitucionalidade da matéria?

A UEJN opina pela rejeição da privatização da justiça e pela valorização do agente de execução que já existe no sistema judicial do Brasil: o oficial de justiça.

Saudações cordiais.

OMAR EDUARDO RUIZ

Directivo Representante de

Direcciones Generales de Mandamientos y Notificaciones

JULIO JUAN PIUMATO

Secretario General



**CONFEDERACIÓN LATINOAMERICANA
DE TRABAJADORES DEL PODER JUDICIAL**

CLTPJ

"Para nosotros la Patria es América"
Simón Bolívar



Buenos Aires, 12 de Mayo 2022

Exmo. Sr. Presidente

do Senado Federal do Brasil,

A CONFEDERAÇÃO LATINOAMERICANA DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO – CLTPJ vem, por seu presidente que esta assina, manifestar sua preocupação com Projeto de Lei n.º 6.204/2019, que tramita no Senado Federal do Brasil, de autoria da Senadora Soraya Thronicke e de relatoria do Senador Marcos Rogério. O Projeto objetiva implementar no Brasil a chamada “*Desjudicialização da Execução Judicial e Extrajudicial*”, retirando a competência de execução do Poder Judiciário e seus servidores e repassando aos cartórios de tabeliões de notas.

Sr. Presidente, quais serão as atribuições de 35.000 oficiais de justiça no Brasil?

Sr. Presidente, quais serão as atribuições dos servidores do Poder Judiciário atuantes na execução?

Sr. Presidente, privatizar a execução não é a solução. Se aos tabeliões de notas a Justiça pode ser sinônimo de morosidade, à sociedade, os cartórios podem ser sinônimo de burocracia e privatização de atribuições de poder que só fazem sentido existir nas mãos do Judiciário.



Pior cenário é criar dois sistemas de execução, pelo Judiciário e pelo tabelionato, o que resulta em criar duas justiças. Como estará atendida a população de baixa renda do Brasil?

Sr. Presidente, quando um ato de execução judicial é retirado de um oficial de justiça e entregue a um tabelião, quem passará a ter contato com a população não será mais um agente público concursado do Poder Judiciário, mas um subdelegado. O tabelião de notas não fará citações, intimações e penhoras. O tabelião de notas estará em seus cartórios. O cumpridor da ordem será terceira pessoa, por ele contratada, não concursada, com remuneração consideravelmente inferior ao do agente público, e, sejamos francos, afastada dos olhos do Estado em seu dia a dia.

Por justiça social, por igualdade social, por transparência, por maturidade do debate, Exmo. Sr. Presidente, a CONFEDERAÇÃO LATINOAMERICANA DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO REQUER QUE O PROJETO DE LEI N.º 6.204/2019 SIGA PARA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. A América Latina acompanha.

Atenciosamente.



Ariel Pringles

Presidente de la CLTPJ

